

Reprografia e Direito de Autor: estado atual da questão

CARLOS ALBERTO BITTAR
Doutor em Direito pela USP

SUMÁRIO

- 1 — *O desenvolvimento das técnicas, o Direito de Autor e a proteção do criador intelectual*
- 2 — *O interesse público nessa matéria e a disseminação indiscriminada da reprografia*
- 3 — *Sentido e alcance da expressão "reprografia"*
- 4 — *Interferência no âmbito do Direito de Autor*
- 5 — *Natureza da reprodução e necessidade de regulamentação da reprografia*
- 6 — *O princípio da autorização autoral na reprografia: breve perfil legislativo*
- 7 — *Nossa proposta para a regulamentação da matéria*
- 8 — *Viabilidade da fórmula e sua adoção*
- 9 — *Outro sistema existente*
- 10 — *Vantagens e desvantagens desses sistemas*
- 11 — *A integração do sistema de comutação ao de cobrança de direitos autorais*
- 12 — *Conclusão*

1 — *O desenvolvimento das técnicas, o Direito de Autor e a proteção do criador intelectual*

O desenvolvimento econômico — e em especial o da tecnologia — vem fazendo com que problemas novos se acrescentem ao campo do Direito de Autor.

A tecnologia vem, de há muito, introduzindo novas formas de comunicação e de difusão das obras intelectuais e novos mecanismos para a sua reprodução. As transmissões por satélites desenvolvem-se normalmente, e um espetáculo artístico, por exemplo, pode ser visto, simultanea-

mente, em diferentes partes do mundo. As máquinas reprodutoras, por sua vez, extraem, a cada minuto, em todo o universo, centenas de milhares de cópias de textos protegidos por aquele Direito.

A reprodução da obra faz-se por processos vários: cinematografia, televisão, mimeografia, fotocopiagem e, mais recentemente, microfilmagem e xerografia.

Ora, o avanço da técnica e a orientação atual das denominadas tecnodemocracias têm suscitado preocupações, em diferentes áreas, com valores humanos, levando doutrinadores e especialistas a propugnarem por uma atitude positiva do Estado, no sentido de aperfeiçoar os mecanismos de garantias a fim de preservar aqueles elementos básicos.

Interessam-nos ora as cautelas que se devem tomar com respeito ao Direito de Autor, comprimido hoje — como em toda parte se reconhece — por interesses de ordem geral, especialmente econômicos, e em particular, respeitantes à reprodução, total ou parcial, pelos mecanismos existentes, de obras publicadas.

Sente-se, assim, de um lado, a necessidade de reforço da proteção e de estipulação de repressão mais aprimorada, pelos problemas trazidos a esse campo, inclusive pelas técnicas mais avançadas, como a cibernética e a microfilmagem.

2 — *O interesse público nessa matéria e a disseminação indiscriminada da reprografia*

Mas, de outro lado, existe o incontestável interesse da coletividade na difusão de obras intelectuais; a necessidade de acesso de diferentes camadas populacionais — principalmente estudantis — aos textos e obras publicadas; a promoção da expansão da cultura como esteio do desenvolvimento geral da nação; a submissão a exigências da informação, dentre outros fatores.

Esses problemas puseram-se diante de Comissão de que fomos coordenador, na 1ª Conferência Continental do Instituto Interamericano de Direito de Autor, em que oferecemos soluções para a questão da reprografia, ou seja, a reprodução, geralmente parcial, de obras intelectuais para fins variados e, não mais, à base de um modelo, mas a partir de outras cópias, tornando-se infinitas as possibilidades de reprodução.

A difusão da reprografia está ligada a fenômenos vários, dentre os quais as dificuldades financeiras para a aquisição dos textos, em face de seu custo; os problemas inerentes ao acesso a obras estrangeiras; a necessidade de compilar-se textos vários para a produção de trabalhos científicos ou escolares, em que se exige farta bibliografia, e outros tantos, inclusive o próprio comodismo.

A produção em escala de máquinas reprodutoras; a sua colocação ao alcance de muitos; a facilidade de reprodução; o seu custo ainda relati-

vamente baixo foram os atrativos que contribuíram para a sua disseminação, hoje generalizada.

Os autores que têm versado a matéria costumam lembrar os diferentes processos de reprodução, a saber: a) fotocópia; b) xerocópia; c) microfilmagem; d) computação eletrônica; e) processo heliográfico; f) processo eletrográfico; g) eletrostáticos e outros. Utilizam-nos os: a) pesquisadores, professores, alunos em universidades; b) os profissionais em seus gabinetes; c) as empresas comerciais em suas atividades; d) as bibliotecas, com serviços de cópias para seus leitores, etc. E, mais modernamente, têm-se formado: a) bancos de dados em centros de informações, inclusive estatais; b) repertórios de teses em organismos centrais, geralmente de índole estatal; c) resumos analíticos, em bibliotecas e serviços afins, com elementos substanciais sobre a obra catalogada, de modo a oferecer visão global de seu teor, dispensando a aquisição do livro.

A partir disso, várias empresas existem para a exploração dos serviços de reprodução, especialmente por xerocópias, cobrando aos interessados, por folhas, as cópias solicitadas, de livros, revistas especializadas — em geral profissionais — e demais.

A inserção dos dados em fitas de computação, que facilitam a reprodução reiterada e em série, veio ainda mais a agravar a situação para os direitos de autor.

Por fim, o desenvolvimento dos sistemas de documentação, por microfilmagem, e a necessidade de difusão das obras têm aumentado sensivelmente essa problemática, em face da reprodução, sem consulta aos autores, de textos publicados, e em escala infinita.

Com isso, o autor fica privado de participar nos direitos relativos à colocação da obra à disposição do público; reduz-se a vendagem das obras editadas, com prejuízos também para os editores e para o erário e, muitas vezes, há o locupletamento indevido dos que fazem tais reproduções.

3 — *Sentido e alcance da expressão "reprografia"*

Apresentada, assim, a respectiva problemática, fixemos o sentido e o alcance da expressão "reprografia", neologismo nascido do progresso tecnológico e já incorporado ao uso geral.

Em um sentido amplo, designa qualquer processo (ou técnica) de reprodução mecânica de escritos, imagens e sons. Nesse conceito, ingressam todos os diferentes mecanismos de multiplicação de obras de engenho, como os de: eletrocópias, diazocópias, termocópias, microcópias, gravações eletrônicas (por utilização de fitas e de videofitas) e outros.

Mas, em sentido estrito, significa apenas a reprodução mecânica de escritos (obras intelectuais escritas, pertencentes aos domínios literário, científico e artístico).

Parece-nos mais consentânea com a realidade a primeira concepção, que ademais alcança universo bem mais amplo, razão pela qual a ela nos filiamos, desde, aliás, os nossos primeiros trabalhos sobre a matéria.

Frise-se, porém, que não é qualquer reprodução que interessa ao nosso estudo, ficando, desde logo, apartada a realizada com escritos, imagens ou sons que não ingressam na noção de obra ou de criação intelectual.

4 — *Interferência no âmbito do Direito de Autor*

Com efeito, interfere a reprografia no âmbito do Direito de Autor na medida em que se realiza com corpos materiais ("corpora mechanica": telas, livros, fitas, discos, videofitas e outros) portadores de obras intelectuais ("corpora spiritualia", ou "mysthica": obras de pintura, literatura, música, ciências e artes em geral). A reprodução indiscriminada — sem autorização do autor — importa em subtrair ao criador o recebimento da remuneração a que faz jus pela utilização de sua obra.

Com efeito, residindo o direito de autor na submissão da utilização da obra à autorização de seu criador — e a conseqüente remuneração —, encontra, pois, obstáculo para a concretização prática em qualquer forma de reprodução que escape à sua esfera de ação.

A proliferação das citadas máquinas e a sua facilidade de manipulação constituem, assim, fatores de disseminação de obras intelectuais, sem a necessária contrapartida aos criadores, com prejuízos para os seus cofres, aos dos editores, aos dos produtores, e aos dos poderes públicos.

De fato, enorme evasão de receitas ocorre com esses fenômenos, que marcam, aliás, o atual estágio tecnológico que o mundo atravessa, em que cada vez mais se comprime a área de real efetivação dos direitos de autor e dos que lhes são conexos.

Por esse quadro se verifica, pois, que se constitui a reprografia no mais grave problema que se enfrenta no campo do Direito de Autor, em razão de seu amplo espectro e da constante inserção de máquinas e de aparatos de reprodução de obras intelectuais na vida prática, possibilitando-se a obtenção de milhares de cópias, sem a correspondente retribuição aos criadores.

5 — *Natureza da reprodução e necessidade de regulamentação da reprografia*

Cumpre distinguir-se, nesse passo, a natureza da reprodução.

Se a reprodução se realiza com objetivo econômico e sem autorização do titular dos direitos, poderá configurar então — conforme o caso — uma ou mais das infrações definidas na legislação especial, sujeitando os responsáveis às diferentes sanções previstas.

Mas, se para uso próprio, cumpre seja regulamentada a sua efetivação, restringindo a prática a seus justos limites — mediante a fixação dos respectivos contornos — a fim de possibilitar-se a difusão da cultura, sem prejuízo maior para o titular dos direitos de autor.

Com efeito, há que se reconhecer a limitação para que se ponham as obras intelectuais ao alcance da coletividade.

Nesse passo, os direitos do criador são, como em outros domínios, o resultado de um compromisso: de um lado, o interesse de favorecer o desenvolvimento cultural e, de outro, o do autor em retirar benefícios econômicos de sua obra. E esse espírito é que animou a Convenção de Berna — sistema internacional em que se encarta a matéria — desde a sua primeira reunião.

Além disso, deve-se ressaltar a evolução ocorrida no mundo atual em diferentes campos, passando-se de uma concepção individualista para uma noção publicista, que faz prevalecer o interesse da coletividade, emprestando, em conseqüência, uma certa conotação objetiva ao Direito de Autor, em alguns aspectos.

Essa orientação é responsável por certas restrições que se notam na matéria, traduzida por normas permissivas de utilizações em que residam interesses coletivos (dentre nós, estampadas no art. 49 da Lei nº 5.988, de 14-12-73, que regula os direitos de autor e conexos).

Daí a preocupação, manifestada em diferentes autores e em congressos realizados, de encontrar-se mecanismo aceitável para regular as exceções ao direito de reprodução, em que se coloca a reprografia.

Já se sentiu a necessidade de impedir que a atividade dos estabelecimentos comerciais de fotocópias fosse utilizada em prejuízo do autor, sem opor-se obstáculo ao desenvolvimento dos novos processos de reprodução. Fixou-se, então, a diretriz de que o consentimento do autor deve ser indispensável para a reprodução por estabelecimentos comerciais, mas não para instituições científicas.

Esse princípio básico já se acha na legislação inglesa, que permite a reprodução que não ultrapasse à exploração normal (uso individual ou para fins científicos) e outras, como adiante se mostrará.

De qualquer sorte, devem ser feitos esforços para uma solução unitária, na salvaguarda do interesse privado, sem criar-se obstáculos para o interesse público — que se considera preeminente — para que os instrumentos de reprodução assumam função de comunicação das idéias, e favoreçam a difusão de obras intelectuais, em prol da cultura e do progresso social, sem sacrificar os respectivos criadores.

6 — *O princípio da autorização autoral na reprografia: breve perfil legislativo*

A propósito, um ponto deve ser ressaltado como cardeal nessa discussão: a necessidade de autorização do autor, para as reproduções,

conforme indiscrepantemente entende a doutrina universal, para que possa ter acesso aos respectivos resultados.

Daí a necessidade de encontrar-se uma solução de equilíbrio entre o interesse geral na reprodução da obra e os direitos de autor, garantindo-se ao seu titular a participação nesse processo, para minimizar o desequilíbrio gerado pela não colocação da obra editada.

Cumprido, pois, nesse campo, intentar-se definir fórmula que, ao mesmo tempo, possibilite a difusão da cultura e permita ao titular dos direitos pecuniários de autor fruir economicamente da reprodução da obra. E, uma vez oferecida, deve ser levada aos organismos internacionais e internos — em cada Estado — para alcançar-se a indispensável sagração legislativa e a conseqüente aplicação prática.

No direito nacional, certas legislações já contêm normas sobre a matéria, inobstante, e de um modo geral, ainda se ressinta da ausência de regulamentação mais completa a respeito.

Assim é que a lei italiana de 1941 confere ao autor — como universalmente reconhecido — o direito exclusivo de reprodução da obra por todos os meios possíveis (art. 13). Permite a utilização pessoal livre, desde que não incida sobre o aproveitamento econômico do autor e não invada a sua esfera de exclusividade, notando-se, na prática, certa ampliação da idéia de uso pessoal.

A lei francesa de 1957 — que também consagra o princípio geral (art. 26) — é mais rígida, não permitindo qualquer reprodução, mesmo que as cópias sejam executadas por bibliotecas.

A lei inglesa (Copyright Act, de 1956, Secção 6) permite a extração de cópias para pesquisa e estudos privados e, às bibliotecas, para serviços diretos ao público (Secção 7).

Admite também a reprodução por bibliotecas autorizadas, em serviços interbibliotecas, desde que se não conheça ou se não obtenha o nome ou endereço da pessoa que possua o direito de permitir a execução da cópia.

A lei alemã de 1965 também procura facilitar a atividade das bibliotecas (art. 54, 4º), permitindo-lhes confeccionar exemplares isolados de obras, em número não abusivo, os quais não podem ser postos em circulação.

A recente lei norte-americana, de 1976 — que traduz recomendações feitas pelos estudiosos — traz interessantes disposições a respeito da matéria.

Confere ao titular do "copyright" o direito exclusivo de autorizar a reprodução (§ 106), mas prevê algumas limitações (§§ 107 a 111), dentre as quais as de: reproduções de obras por livrarias e arquivos, desde que a utilização se faça de acordo com o respectivo escopo (§ 108). Mas limita

a reprodução a uma cópia. Fixa, para a distribuição, as seguintes condições:

- a) nenhum propósito comercial direto ou indireto pode haver;
- b) as coleções devem ser abertas ao público;
- c) o alcance às cópias não se restringe aos filiados, mas a todos os pesquisadores;
- d) na cópia deve ser inserida notícia relativa ao "copyright".

Permite, ainda, a essas entidades a reprodução por microfilmagem de obras danificadas.

Prescreve, outrossim, que, em cinco anos de sua promulgação, o Registro do "copyright", após consulta a representantes dos titulares de "copyright", deverá submeter ao Congresso estudo sobre a matéria, a fim de aquilatar-se até que ponto se obteve o balanceamento entre os direitos de autor e o interesse social, apresentando os problemas observados e as recomendações que julgar convenientes.

No direito brasileiro, em que ao autor se reconhece o direito à reprodução, desde o Código Civil, de 1916, algumas limitações também são firmadas. No Código, não se considerava ofensa aos direitos de autor a cópia feita à mão de uma obra qualquer, desde que não destinada à venda (art. 66, VI).

A lei especial sobre direito autoral, Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que preserva o princípio geral da autorização autoral e a sua participação nos diferentes processos de utilização econômica da obra (arts. 29 e 30), fixa algumas limitações, dentre as quais a reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, para uso particular e sem intuito de lucro (art. 49, II).

Como se verifica, posicionamento mais específico e, ao mesmo tempo, mais completo, está a exigir-se, a fim de que receba a matéria tratamento adequado.

7 — *Nossa proposta para a regulamentação da matéria*

Com esse espírito é que, na primeira Conferência Continental, realizada pelo Instituto Interamericano de Direito de Autor (IIDA) em São Paulo, em junho de 1977, tivemos a oportunidade de defender tese — aprovada unanimemente pelos convencionais — sobre a necessidade de regulamentação legal da reprografia no plano do Direito de Autor, oferecendo sugestões para a sua concretização baseadas no princípio de cobrança de direitos por cópia extraída.

A fórmula veio a ser sufragada efetivamente em alguns países, enquanto, em outros, floresceu e passou à legislação correspondente outra concepção, fundada no princípio da cobrança prévia compulsória, em particular quanto à incidência de um *plus* na venda de fitas cassetes virgens (aliás, noticiada no citado trabalho).

A partir de então temos pugnado, em conferências, conclaves, congressos, e também em artigos e em outros escritos, pela adoção de medidas tendentes a alcançar-se a referida regulamentação em nosso País, pois vemos na reprografia a ameaça maior aos direitos de autor e aos que lhes são conexos.

Definimos então a seguinte posição geral:

“1 — a fixação da necessidade de participação do autor ou do titular dos direitos de exploração econômica da obra (editor, concessionário e outros) na reprodução, por qualquer processo, de sua produção intelectual (orientação pacífica, tanto na legislação, como doutrina e jurisprudência, nacional e internacional);

2 — a possibilidade da instituição do regime de licença legal para a reprografia (incluindo-se microfilmagem, computação e qualquer outro método), em que se conciliaram esses interesses com os da difusão da cultura;

3 — o controle das cópias extraídas, mediante:

a) registro das máquinas reprodutoras e das instituições que as possuem ou locarem;

b) fixação da remuneração do autor, por folha extraída e de conformidade com o preço previamente fixado pela entidade controladora, depois de estudos específicos em cada setor (livros, fitas, discos e demais...);

c) instituição de formulário especial para a anotação de pedidos de cópias, com a indicação da obra, do autor, do número de folhas reproduzidas e a remuneração devida, cobrada na fonte pela entidade extratora;

d) recolhimento mensal através de documentos próprios, ao órgão arrecadador (estatal ou privado, conforme o sistema nacional; no Brasil, o ECAD, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição: Lei nº 5.988/73, art. 115);

e) atribuição a uma entidade (estatal ou privada, conforme o caso) de competência para a arrecadação desses direitos e distribuição a seus titulares (no Brasil, o Conselho Nacional de Direito Autoral: Lei nº 5.988/73, art. 116);

f) destinação do produto da arrecadação a Fundo especial para a assistência a autores (a exemplo do Fundo de Direito Autoral, existente entre nós: arts. 119 e 120), quando desconhecido ou não encontrado o autor ou o titular dos direitos, ou quando do domínio público a obra;

4 — excetar-se-iam do pagamento, a título de incentivo à pesquisa e à cultura, as universidades e instituições congêneres, como bibliotecas, centros de informações, sem fins lucrativos (definidas em lei por expresso), mas que deveriam cumprir as

formalidades enunciadas, para efeito de estatística e de controle geral efetivo das reproduções, não podendo as cópias ultrapassar um número que, na legislação especial, for considerado razoável;

5 — repressão, através de instrumentos efetivos, no plano civil e penal, dos abusos porventura verificados.”

A tese foi aprovada à unanimidade pelos representantes dos países participantes e à Conferência coube encaminhá-la aos organismos internacionais e entidades internas, para a necessária discussão. Presentes às sessões, representantes da OMPI e da UNESCO tiveram, ainda, a oportunidade de anotar as referidas propostas, para apresentação àqueles organismos.

8 — Viabilidade da fórmula e sua adoção

A colocação da proposta nos termos assinalados permite a regulamentação da matéria nos diferentes sistemas existentes, podendo mesmo ser adotada a nível internacional, em convenção própria, amoldando-se, depois, as resoluções ao direito nacional de cada país conveniente.

De decisiva importância, para a regulamentação e posterior controle da reprografia, seria a celebração da convenção internacional, em que se fixariam as diretrizes fundamentais sobre a matéria, e em termos que permitissem a posterior disciplinação nacional.

A flexibilidade das diretrizes sugeridas em nossa tese poderia constituir-se em importante fator de aceitação pelos diferentes países, que no direito interno adaptariam os princípios expostos às peculiaridades do respectivo sistema.

Um ponto é pacífico: urge seja apreciado e debatido o problema da reprografia, tanto no plano internacional, como no nacional, para que se alcance a referida fórmula conciliatória entre os interesses em pauta, mas alicerçada no aspecto principal da questão — a proteção aos titulares dos direitos de autor — para que, como advertimos na Conferência, não sejam esses direitos aniquilados pelo uso indiscriminado das máquinas reprodutoras.

Mas, as soluções possíveis para as questões relativas à ingerência da reprografia no campo do Direito de Autor dependem, em verdade, da conscientização de todos os envolvidos em seus meandros sobre a necessidade e a importância da regulamentação para o próprio desenvolvimento geral do País. E mais, de uma integração dos que participam no ciclo de criação, de produção e de comercialização das obras.

9 — Outro sistema existente

Além do sistema exposto, outro também vem obtendo realização prática e, mesmo, previsão legal: o da cobrança de valor fixo sobre a matriz em que a obra se inscreve.

Resumindo, poder-se-ia realçar que, pelo sistema de remuneração por cópia e de conformidade com a tese mencionada, teríamos, em síntese: o controle das cópias extraídas, mediante: registro das máquinas reprodutivas e das instituições que as possuem ou locarem; fixação da remuneração do autor por folha extraída e de acordo com os preços previamente fixados pela entidade controladora, depois de estudos específicos em cada setor (livros, fitas, discos etc...); instituição de formulário especial para anotação de pedidos de cópias, com a indicação da obra, do autor, do número de cópias reproduzidas e a remuneração devida, cobrada na fonte pela entidade extratora; recolhimento mensal, através de documentos próprios, ao órgão ou entidade a que se atribuir competência para a arrecadação e a distribuição desses direitos a seus titulares; e destinação do produto da arrecadação a Fundo especial para assistência a autores, quando desconhecido ou não encontrado o autor ou o titular de direitos, ou quando do domínio público a obra.

Outrossim, pelo outro regime, teríamos a fixação, sobre o preço dos suportes (fitas, videofitas e outros), de um percentual correspondente à remuneração autoral, a ser cobrado na inserção do produto em circulação (do próprio produtor, ou do comerciante, na venda do produto) e, posteriormente, endereçado a um fundo, para distribuição posterior aos titulares de direitos.

Variantes há, como a da cobrança por folha para as máquinas xerográficas, mas, fundamentalmente, prosperam os dois mecanismos descritos. Nos EE.UU e na Suécia tem-se adotado o primeiro, inclusive por acordo entre as entidades interessadas, para as obras intelectuais escritas. Na Áustria, por lei, já vigora o segundo — assim como, e antes, na Alemanha — para as fitas cassetes.

Constituem as fórmulas em questão verdadeiras licenças legais, mas, dado o vulto das utilizações indevidas, tem-se, na prática, minorado o gravame maior, que é a enorme evasão de verbas, a par do trabalho didático de concretização de que a utilização importa em pagamento de direitos autorais.

10 — *Vantagens e desvantagens desses sistemas*

Os sistemas em questão apresentam vantagens e desvantagens; estas, para o primeiro, quanto ao respectivo custo, ao complexo mecanismo de fiscalização necessário e ao grau considerável de evasão que permite; e, para o segundo: a oneração indistinta de todos os usuários com o pagamento (mesmo, pois, os que não fazem reproduções); o acréscimo do custo dos suportes usados para a fixação das obras intelectuais; a discussão jurídica quanto à natureza de pagamento, se de índole tributária ou não, e os problemas constitucionais correspondentes para a sua viabilização. Quanto a vantagens, enquanto o primeiro atinge diretamente quem reproduz a obra, o segundo descarrega o ônus no consumidor do respectivo suporte; no primeiro, a empresa de reprodução funciona como mera arrecadadora, a exemplo do que ocorre com tributos e contribuições existentes — no segundo, a empresa produtora é gravada com o recolhimento do *plus* cobrado, transformada, portanto, em contribuinte de

direito desse valor. No primeiro — mais justo em nosso entender — pode-se individualizar a reprodução e obter estatísticas bem próximas da realidade; no segundo, nunca se saberá o respectivo alcance, verificando-se, ainda, neste, a mesma possibilidade de evasão de verbas.

Mas, de qualquer modo, urge pôr-se em prática um sistema de cobrança como primeiro passo para o controle da ação das máquinas reprodutoras.

11 — *A integração do sistema de comutação ao de cobrança de direitos autorais*

Avanço significativo, nesse sentido, foi dado, entre nós, em recente decisão do Conselho Nacional de Direito Autoral — a que pertencemos — que, apreciando consulta formulada pelo representante do Sistema Nacional de Comutação Bibliográfica (COMUT), respondeu afirmativamente quanto à incidência dos direitos autorais na extração de cópias de obras intelectuais realizadas pelas bibliotecas que o integram.

Em nosso voto como Relator do processo — acompanhado à unanimidade pelo Conselho —, deixamos evidenciado que esses direitos, por destinar-se ao amparo da mais nobre criação humana, devem ser respeitados mesmo que os fins visados na extração sejam de interesse da coletividade, desde que exista cobrança — como no caso — de um determinado valor, mesmo a título de recuperação de despesas. Caso contrário, estaríamos sacrificando o criador às custas do benefício trazido ao, ou pelo, serviço de reprodução.

Mas, entendendo que o sistema implantado no referido programa se poderia casar com o de cobrança de direitos por cópia, exortamos o Conselho a officiar aos respectivos responsáveis, para que, estudando a matéria em conjunto, se viabilize a sua integração, possibilitando-se assim a sua pronta implantação, pois os formulários nele utilizados já contêm os elementos mínimos que propusemos para o pagamento dos direitos autorais que se faria por meio dos selos em uso.

A proposta já foi transmitida à referida entidade, encontrando-se sob sua apreciação no presente momento.

12 — *Conclusão*

Seja como for, a verdade é que se não procura sistema perfeito, mas sim regulamentação que, enfrentando a questão, estabeleça, em cada país, regime de cobrança compatível com a respectiva realidade.

Deseja-se, no fundo, pôr fim a essa prática prejudicial à própria cultura e ao progresso do País que a reprografia indiscriminada representa. Pelo estímulo que a remuneração traz ao autor, pelo respeito à sua criação — como um dos direitos fundamentais do homem —, pela defesa dos valores que se encerram nas obras intelectuais, deve-se obter, com

urgência, a regulamentação legal da reprografia, contribuindo-se, assim, para o aperfeiçoamento do Direito de Autor como instrumento eficaz para o próprio desenvolvimento geral da Nação...

BIBLIOGRAFIA (específica)

ARIENZO, ALFREDO — "Diritto di autore e problemi della informazione e della cultura di fronte alle nuove tecniche di riproduzione e diffusione delle creazioni intellettuali", in *Il Diritto di Autore*, 1975, nº 4, págs. 470 e segs.

BARKER, RONALD E. — *Photocopying Practices in the United Kingdom*. London, Faber & Faber, 1970.

BITTAR, CARLOS ALBERTO — *Direito de Autor na Obra Feita sob Encomenda*. São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 1977 — "Interpretação no Direito em Geral", in *RT* 493/24 — "Reprografia e Direito de Autor", in *Revista de Informação Legislativa* a. 15 nº 58, pág. 181

BUCCI, ODDO — *Interesse Pubblico e Diritto d'Autore*. Padova, Cédem, 1976.

CHAVES, ANTÔNIO — *O desafio da reprografia à proteção do Direito de Autor*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1974 (tese).

CONTE, LUIGI — "Diritto di autore e riproduzioni fonografiche abusive", in *Il Diritto di Autore*, 1975, nº 4, págs. 516 e segs.

CRUGNOLA, PAOLA — "Il diritto d'autore nei paesi in via di sviluppo", in *Il Diritto di Autore*, 1976, nº 2, págs. 219 e segs.

DESJEUX, XAVIER — "La photocopie et le droit d'auteur" in *Le Droit d'Autteur*, 1973.

DOCK, MARIE CLAUDE — "Radioscopie du droit d'auter contemporain", in *Il Diritto di Autore*, 1974, nº 4, págs. 415 e segs.

FABIANI, MARIO — "Protezione giuridica delle opere d'arte e de scienza e sua funzione sociale come strumento di sviluppo della cultura", in *Il Diritto di Autore*, 1975, nº 4, págs. 506 e ss.

GALTIERI, GINO — "Note in tema di informatica e diritto d'autore", in *Il Diritto di autore*, 1975, nº 4, págs. 520 e segs.

GIOVANI, GIACOBBE — "Interesse pubblico e interesse privato nella tutela del diritto di autore", in *Il Diritto di autore*, 1975, nº 4, págs. 520 e segs.

GIPE, GEORGE A. — *Nearer to the Dust: Copyright and Machine*. Baltimore, Md. Williams & Wilkins, Co., 1967.

HATTERY, LOWELL H. e BUSH, GEORGE P. — *Reprography and Copyright Law*. Washington, American Institute of Biological Science, 1964.

KEREVER, ANDRÉ — "Les conventions internacionales de droit d'auteur et tuelle," in *Le droit d'Autteur*, 1976, nº 3, págs. 158 e segs.

KOLLE, GERT — "Reprography and Copyright Law: a comparative law in the age of information", in *International Review of Industrial Property and Copyright Law*, 1975, págs. 382 e segs.

PARKER, MARY LOU — "Photocopying in University Libraries and the Canadian Law of Copyright", *APEA Bulletin*, 32: 41-50, 1968 junho.

RINGER, BARBARA — "Le droit d'auteur et l'avenir de la création intellectuelle," in *Le droit d'Autteur* ... 1976, nº 3, págs. 158 e segs.

SANTORO, EMANUELE — "Note introdutiva sul fondamento costituzionale della protezione del diritto di autore", in *Il Diritto di Autore*, 1975, págs. 307 e segs.

SORDELLI, LUIGI — "Diritto di autore, riproduzione di opere mediante la c. d. reprografia ed interesse personale e collettivo alla cultura", in *Il Diritto di Autore*, 1975, nº 4, págs. 496 e segs.